



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0007749-82.2015.8.14.0000

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE CASTANHAL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Advogados: Dr. Stellio José Cardoso Melo – OAB/PA nº 4.921; Dra. Gabriela Carolina Santos Carballo – OAB/PA nº 13.920; Dra. Lia Adriane de Sá Gonçalves – OAB/PA nº 16.647 e outros

AGRAVADA: LUCIANA CASTANHEIRA SALES

Advogados: Dr. Sabato Giovanni Megale Rossetti – OAB/PA nº 2.774; Dr. Savio Leonardo de Melo Rodrigues – OAB/PA nº 12.985; Dr. André Luiz Trindade Nunes – OAB/PA nº 17.317

Procurador de Justiça: Dr. Mario Nonato Falangola

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

- 1- Decisão agravada concede retorno da servidora removida para lotação de origem, por falta de motivação do ato administrativo;
- 2- O controle judicial da legalidade dos atos administrativos não implica interferência do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa;
- 3- Para concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC/73, é necessária a concomitância do fumus boni iuris e do periculum in mora;
- 4- A remoção do servidor pode ocorrer de ofício, ou a pedido, art. 58, da Lei Municipal nº 003/1999;
- 5- Embora constitua ato discricionário da Administração, é necessária a motivação para a remoção de servidor, sem a qual o ato padece de ilegalidade;
- 6- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a eficácia da decisão recorrida, com fundamento no art. 273, do CPC/73, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls.



2/11) interposto por MUNICÍPIO DE CASTANHAL contra decisão (fls. 23/24) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Castanhal, que, nos autos do Mandado de Segurança (proc. nº 0800143-51.2017.8.14.0015), impetrado por LUCIANA CASTANHEIRA SALES, deferiu em parte o pedido liminar, determinando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 106/15, de 13/01/2015 e, por conseguinte, o retorno da impetrante/agravada para o Centro de Atenção à Saúde da Mulher – CASM.

O agravante narra, em suas razões (fls. 3/11) que a agravada alega ser servidora efetiva, ocupante do cargo de Enfermeira e que fora transferida de seu local de trabalho, CASM, para a Vigilância Epidemiológica tão somente por perseguição política, pelo fato de ser Vereadora em Castanhal e estar à frente de pedidos de instauração da chamada CPI da Saúde no Município.

Alega a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação e contraria o que prevê o § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92, que dispõe o não cabimento de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Assevera que a Lei Municipal 003/99 prevê a remoção de servidor, independente de sua vontade, por determinação administrativa, no exercício de sua discricionariedade. Argumenta a necessidade de 2 (dois) enfermeiros no setor de Epidemiologia, conforme solicitação da Coordenadora por meio do memorando nº 106/2004-SESMA. Discorre sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e suscita afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do agravo, para cassar a decisão interlocutória recorrida.

Junta documentos às fls. 12/73.

Autos distribuídos à Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 74), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 76e verso).

Certificada a não apresentação de informações e de contrarrazões (fl. 80).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 82/87).

Declarada suspeição, pela Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha (fl. 88).

Juntada de informações do Juízo a quo (fls. 89/90).

Coube-me o feito por redistribuição (fl. 92).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de



instrumento e passo à análise da matéria apresentada.

Exame do mérito do ato administrativo pelo Judiciário

O agravante sustenta a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no caso em comento.

Entendo que o controle judicial dos atos administrativos não implica interferência do Poder Judiciário na competência exclusiva do Poder Executivo. Esse controle liga-se à ideia de Estado de Direito como o nosso, no qual não se excluem da apreciação judicial os embates que tenham respaldo jurídico. Essa é a regra prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Confira-se a seguinte lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio do controle jurisdicional dos atos administrativos. Trata-se, é bem de ver, de exigência impostergável à ideia de Estado de Direito. Com efeito, de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contrastar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos e as reparações patrimoniais cabíveis.

Os sistemas pelos quais tais contrastes se fazem e a amplitude com que são admitidos comportam variações em função dos regimes jurídicos-positivos, mas, evidentemente, não poderiam deixar de existir. (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pág. 76).

Acerca do controle dos atos administrativos, Gustavo Binbenbojm assim leciona.

A emergência da noção de juridicidade administrativa, com a vinculação direta da Administração à Constituição, não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade. A discricionariedade não é, destarte, nem uma liberdade decisória externa ao direito, nem um campo imune ao controle jurisdicional. Ao menor ou menor grau de vinculação do administrador à juridicidade corresponderá, via de regra, maior ou menor grau de controlabilidade judicial de seus atos.

(...)

Com efeito, os princípios constitucionais gerais, como o da igualdade, o do Estado de direito, o da proporcionalidade, e, ainda, os princípios setoriais da Administração Pública, consagrados na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988, cada vez mais são instrumentos de conformação do conteúdo da decisão discricionária, o que, inevitavelmente, proporciona ao juiz uma ingerência crescente sobre aquilo que se convencionou chamar de mérito da decisão. (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 219-222).

É certo que a análise de mérito administrativo é vedada ao Judiciário; o que não ocorre, entretanto, no presente agravo, em que é ventilada a ilegalidade do ato que transferiu a agravada sem motivação inerente aos atos da Administração Pública, caso em que cabe a intervenção deste Poder, para controle de legalidade de ato administrativo.

Acerca do tema, cito as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

Não se pode perder de vista, contudo, que embora o Poder Judiciário não possa substituir o ato discricionário do administrador, deve proclamar as nulidades e coibir os abusos praticados. Impedir o Juiz de incursionar pela matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será convertê-lo em mero endossante dos atos da autoridade administrativa, substituindo o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco, em flagrante afronta ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição. (Meirelles, 2005, p. 120-121) – grifei

Nesse sentido, é a jurisprudência:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. MULTA. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO.

- A ineficiência da Administração em conduzir as contratações de funcionários para cargos públicos enseja a intervenção do judiciário para que seja devidamente observado o disposto no art. 37, II da Constituição.
- Correta a imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação imposta, posto constituir reforço para a auto-executoriedade do ato judicial respectivo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0112.10.002555-3/003, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2017, publicação da súmula em 16/10/2017)

Ao Poder Judiciário, portanto, é dada a obrigação de apreciar os motivos elencados pela Administração Pública para a prática do ato administrativo, por meio de um controle de legalidade sem adentrar efetivamente nas questões meritórias, concernentes à conveniência e oportunidade, as quais competem exclusivamente à Administração.

No caso em comento, é cogitada a ilegalidade do ato administrativo discricionário, o que levaria a possibilidade de ser considerado um ato inválido, o que dá respaldo para atuação do Judiciário, dentro dos limites a que se encontra autorizado.

Nesse contexto, entendo que esse argumento do agravante se confunde com o próprio mérito da causa, devendo ser resolvido quando da análise da legalidade do ato.

Cunho satisfativo da liminar concedida

O agravante sustenta que não é permitido o deferimento de liminar contra a Fazenda Pública dotada de cunho satisfativo, a teor do artigo 1º, §3º da Lei Federal nº 8.437/92.

A Lei Federal nº 9.494/97 que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º - B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

E a Lei Federal nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, em seu o artigo 1º, §3º prescreve:

Artigo 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ora, da leitura conjunta das normas acima transcritas, tem-se que somente poderá ser executada a sentença, após o trânsito em julgado, em se tratando de pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou



extensão de vantagens a servidores.

Assim sendo, tais normas não se aplicam ao presente caso, eis que não se trata de sentença, mas sim de decisão em que o Juiz a quo em sede de tutela antecipada, determina que o Município de Castanhal providencie o retorno da agravada para sua lotação de origem na forma descrita na exordial. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante neste ponto.

Da remoção ex officio

O agravante pretende a cassação da decisão que deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 106/15, de 13/01/2015 e, por conseguinte, o retorno da impetrante/agravada para o Centro de Atenção à Saúde da Mulher – CASM.

Consigno, por oportuno, que o cerne do agravo de instrumento é a apreciação dos requisitos da antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC/73, com o fim de análise do acerto ou não do decisum monocrático que deferiu a liminar requerida pela Agravada nos autos do Mandado de Segurança; não cabendo, portanto, neste recurso, adentrar no mérito da ação principal, julgamento esse reservado ao juízo natural do feito.

A antecipação dos efeitos da tutela é determinada no art. 273 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

De acordo com o eminente processualista Humberto Theodoro Junior, a concessão de medidas liminares ocorrerá quando preenchidos os requisitos legais:

Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois:

I – Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II- A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança, ou seja, o fumus boni iuris (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 14ª ed., Forense, pág. 367).

No mesmo sentido, sustenta NELSON NERY JUNIOR:

Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 3ª ed., p.910).

A decisão agravada, com fulcro no art. 37, caput da CF/88 e arts. 2º e 50, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, se sustenta na ilegalidade apresentada ante a ausência de motivação do ato que transferiu a agravada do o Centro de Atenção à Saúde da Mulher – CASM para a Vigilância Epidemiológica do Município de Castanhal.



Segundo disciplina o Estatuto dos Servidores do Município de Castanhal, Lei 003/1999, a remoção é ato que se insere no âmbito da discricionariedade do administrador, mesmo quando o pedido é feito pelo próprio servidor, senão vejamos:

Art. 57- Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outra unidade municipal preenchendo claros de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 58- A remoção far-se-á:

I- a pedido, atendida a conveniência do serviço; e

II- de ofício, no interesse da administração.

É certo que não há, para o servidor público, garantia estatutária, nem constitucional, de inamovibilidade. A remoção pode ser realizada, conforme a conveniência, a razoabilidade, a impessoalidade, a necessidade e a oportunidade do ato administrativo, ao qual deve ser dada publicidade. Não se concebe, entretanto, para qualquer ato administrativo, seja ele discricionário ou mesmo vinculado, a falta de declaração dos motivos que justificaram a sua prática.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho que todo ato da Administração Pública deve ser motivado sob pena de nulidade. Vejamos:

Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade.

Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo.

[...]

Quanto ao motivo, dúvida não subsiste de que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é írrito e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineado determinada situação de fato (in Manual de Direito Administrativo; Editora Atlas - 2012; São Paulo - 25ª Edição; pág. 11/113).

Leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseio o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

[...]

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo (in Direito Administrativo; Editora Atlas - 2010; São Paulo - 23ª Edição; pág. 210).

Do caderno processual, observo que a agravada é servidora efetiva, ocupante do cargo de Enfermeira desde 01/08/2011 (fl. 41). Em 13/01/2015, recebeu Carta de Transferência, assinada pela Coordenadora de Gestão de Pessoas, a contar dessa data, para a Vigilância Epidemiológica (fl. 68), ato expresso na Portaria de nº 106/15, de 13/05/2015 (fl. 70). Consta, também, à fl. 72, Memorando de nº 106/2014-SESMA solicitando, dentre outros profissionais, 2 (dois) enfermeiros para o setor de Vigilância em Saúde.

Em que pese o referido documento com solicitação de enfermeiros para a Vigilância em saúde, não se tem notícia nos autos de que houve planejamento de remanejamento de servidores para suprir a necessidade do setor, nem justificativa de que a remoção da servidora seria a solução para



o problema enfrentado pela SESMA.

Nesse contexto, considerando a certificada recusa de ciência da agravada na carta que a informa sobre sua transferência (fl. 68), bem como os termos da Portaria 106/15, que transferiu a servidora, entendo que o ato foi feito completamente à revelia da agravada, que somente foi comunicada da decisão administrativa na data em que o ato foi efetivado.

Verifico, no caso, que a Portaria nº 106/2015 não possui qualquer justificativa ou motivação para a transferência da agravada, sequer demonstra o interesse concreto da Administração Pública, o que não se mostra razoável, pois a remoção de servidor se caracteriza como ato administrativo discricionário da Administração, porém, como todos os atos dessa natureza, deve apresentar os motivos que ensejem o interesse público em voga, caso contrário, mostra-se nulo o ato administrativo.

Nesse sentido, colaciono os precedentes do C. STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade de serviço a justificar a validade do ato.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 52.794/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Resta configurada a lesão à direito líquido e certo da Impetrante na medida em que o ato administrativo de remoção encontra-se eivado de nulidade, configurada pela ausência da devida motivação. 2. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

(2017.03473256-80, 179.376, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-08-17)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. VIOLAÇÃO. NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DO ATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1- A legislação infraconstitucional elenca a motivação como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública. 2- Analisando o presente caso, vislumbro que a portaria nº GP 1479/2013 - DRH/IPAMB não colaciona qualquer motivo utilizado pelo Ente Municipal para relatar servidor na sede do Instituto, violando o princípio da motivação dos atos da Administração Pública, e, por consequência o princípio da publicidade consagrado no art. 37 do Texto Constitucional, o que faculta a intervenção do poder judiciário no caso concreto 3- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(2017.03149510-57, 178.486, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-26)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO QUE CONFERIU O PEDIDO LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA PORTARIA DE REMOÇÃO Nº. 0372/2013 DA SERVIDORA PÚBLICA ORA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO



AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Isto por que, mostra-se escoreita a decisão proferida pelo magistrado de piso que entendeu presentes os requisitos descritos no art. 798 do CPC, necessários ao deferimento da liminar em sede de ação cautelar, qual seja o fumus boni iures e o periculum in mora. 2 - No caso em apreço, constata-se que o ato administrativo de remoção da agravada da Coordenação Executiva de Controle de Mercadorias em Transito de Portos e Aeroportos para a Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária do IPVA e ITCD, não restou devidamente motivado, uma vez que a Portaria nº. 0372/2013, acostada às fls. 107, justifica a remoção da recorrida tão somente em razão da reestruturação interna da Secretaria de Estado de Fazenda e em obediência a Recomendação Administrativa nº. 03/2012-MP/4º PJDCPP, sem, no entanto, apontar o desvio de função em que a servidora estaria incorrendo, nem tampouco, os critérios utilizados para sua transferência.

(2015.02420414-93, 148.248, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-02, Publicado em 2015-07-08)

Nesse contexto, resta caracterizada a probabilidade do direito a consubstanciar a decisão agravada para a qual não cabendo reparo.

Quanto ao periculum in mora, tenho que milita em favor da agravada, na medida em que a demora pode ocasionar sua substituição no setor do qual foi transferida, o que traria maior transtorno, com movimentação de terceiros, por conta da situação ilegal a que foi submetida. Pelo exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a eficácia da decisão recorrida, com fundamento no art. 273, do CPC/73, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 07 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora